

<b>Nº do documento:</b>	00005/2019	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	2351856 - HELTON FIGUEIRA SANTOS		
<b>Data da criação:</b>	27/03/2019 12:40:56		
<b>Código de Autenticação:</b>	70615FF30F2D301E-0		

## PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

### 030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Senhor Presidente e demais membros do Conselho:

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância que indeferiu IMPUGNAÇÃO a lançamento de ITBI. O imóvel em questão (Inscrição Municipal nº 234.121-2) está situado na Rua Graciliano Ramos, Nº 04, apto 1.405, Santa Rosa, Niterói, tendo sido adquirido em LEILÃO EXTRAJUDICIAL promovido pelo credor (Banco Bradesco) nos termos da lei nº 9.514/97, pelo valor de R\$ 279.000,00 (folha 48, 50 e 53).

A administração municipal arbitrou a base de cálculo do ITBI em R\$ 570.000,00.

A CITBI, baseada no Parecer nº 172/CEL/FSJU/2017, opinou pela manutenção do lançamento (folha 56).

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação (folhas 06 a 08), alegando, em síntese, que a base de cálculo do ITBI deve corresponder ao valor da arrematação, conforme art. 35, I do CTN.

Apresentou jurisprudência (folhas 10 a 44) a fim de suportar suas teses de defesa.

É o relatório.

O Parecer nº 172/CEL/FSJU/2017 originou-se de consulta formulada pela coordenadora da FCIT no bojo do Processo Administrativo nº 030/010276/2017, a respeito da definição da base de cálculo do ITBI de imóveis adquiridos em leilões extrajudiciais. Conclui o Parecer que arrematação é instrumento processual que se traduz em “*ato de expropriação pelo qual o Poder Judiciário irá transferir, de maneira coativa, os bens penhorados, mediante o recebimento do respectivo pagamento*”. Assim, não caberia falar em arrematação extrajudicial, por se tratar (a arrematação) de ato exclusivamente judicial.

Logo, ao definir a base de cálculo para o ITBI como o valor da arrematação, em leilão ou praça pública, o CTM (Código Tributário Municipal) estaria se referindo ao “*instrumento processual cível utilizado pelo Poder Judiciário como forma de expropriação de bens imóveis em leilões judiciais, não podendo tal situação se confundir com a expropriação de bem imóveis em leilões extrajudiciais, notadamente promovidos por bancos, sem qualquer ingerência do Poder Judiciário*”.

A jurisprudência (inclusive algumas decisões juntadas aos autos pelo recorrente) concorda com este entendimento: (Grifamos)

“É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a arrematação corresponde à aquisição do bem alienado judicialmente, razão pela qual a base de cálculo do ITBI é o valor alcançado em hasta pública” (folha 14)

“Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, nas hipóteses de **alienação judicial do imóvel**, seu valor venal corresponde ao valor pelo qual foi arrematado em hasta pública, inclusive para fins de cálculo do ITBI” (folha 26)

“Nas hipóteses de **alienação judicial do imóvel**, seu valor venal corresponde ao valor pelo qual foi arrematado em hasta pública, inclusive para fins de cálculo do ITBI, conforme entendimento pacífico deste STJ” (folha 30)

“Na hipótese da **arrematação** a base de cálculo do ITBI deverá corresponder ao valor da aquisição do bem vendido **judicialmente**, devendo a quantia atingida em hasta pública ser considerada como valor venal do imóvel, posto que a arrematação possui natureza jurídica de venda, razão pela qual deve ser considerado esse valor do bem arrematado como seu valor venal”(folha 38)

“Nos termos da jurisprudência deste STJ, nas hipóteses de **alienação judicial do imóvel**, seu valor corresponde ao valor pelo qual foi arrematado em hasta pública, inclusive para fins de cálculo do ITBI” (folha 42).

Desta forma, a regra aplicável ao caso seria a prevista no art. 50, XV do CTM:

*Art. 50. Nas hipóteses abaixo relacionadas, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:*

*XV. Em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o **valor integral** do bem ou direito.*

De onde se conclui que a decisão de 1ª instância foi correta, atendendo o real sentido da norma, e em consonância com a jurisprudência acerca da matéria.

Por este motivo, é o parecer pelo conhecimento do recurso voluntário e seu não provimento, mantendo-se a decisão de 1ª instância.

Documento assinado em 27/03/2019 12:40:56 por HELTON FIGUEIRA SANTOS - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2351856

<b>Nº do documento:</b>	00836/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2019 16:02:49		
<b>Código de Autenticação:</b>	7062C42BFFBFB65F-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

PROCESSO DISTRIBUIDO AO CONSELHEIRO ALCIDIO HAYDT SOUZA EM 26/03/2019

Documento assinado em 08/05/2019 16:02:49 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento: 00001/2019      Tipo do documento: DESPACHO  
Descrição: null  
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Data da criação: 08/05/2019 16:19:04  
Código de Autenticação: 30F556E7E9203169-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - ALCIDIO HAYDT

**EMENTA: - ITBI – REVISÃO DE LANÇAMENTO –  
VOLUNTÁRIO –**

**RECURSO  
IMPROVIMENTO.**

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância que indeferiu Impugnação a lançamento de ITBI. O imóvel em questão (Inscrição Municipal nº 234.121-2) está situado na Rua Graciliano Ramos, nº 04, apto. 1405, Santa Rosa, Niterói, tendo sido adquirido em LEILÃO EXTRAJUDICIAL promovido pelo credor (Banco Bradesco) nos termos da lei nº. 9.514/97, pelo valor de R\$ 279.000,00 (fls. 48, 50 e 53).

No Recurso, o Contribuinte afirmou que o indeferimento do pedido de revisão de lançamento desrespeitou não só o artigo 50, inciso VII da Lei 2597/2008, como também o artigo 27 da Lei 9154/97.

Afirma, outrossim, que já está com um mandato de segurança pronto para ser impetrado contra o Senhor Prefeito da cidade de Niterói, contra o Secretário de Fazenda e contra o Fiscal, tendo em vista que ignorou direito líquido e certo do Requerente.

Almeja o respeito às leis e a ordem pública, reiterando que o Poder Executivo está obrigado a respeitar as leis e não simplesmente ignorá-las.

Solicita, portanto, que o imposto deve ser calculado na forma do inciso VII do artigo 50 da Lei 2597/2008 e artigo 27 da Lei 9154/97.

Logo, pleiteia que o imposto seja calculado na razão de 21% sobre o valor de R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais).

A CTBI, na primeira Instância, com base no artigo 53 da Lei nº 2597/2008, arbitrou o valor da base de cálculo do imposto em R\$ 570.000,00, visto que constatou que o valor declarado pelo Contribuinte é inferior ao valor corrente de mercado do bem ou direito objeto da alienação.

Diante da impugnação pelo Contribuinte, que se baseou no fundamento de que “o valor para cálculo de ITBI deve ser necessariamente o valor da arrematação, o Fiscal de Tributos alicerçou na sua defesa para sugerir o indeferimento do pleito no parecer nº. 172/CEL/FSJU/2017, que se originou de consulta formulada pela Coordenadora da CTBI no bojo do

processo 030/010276/17 a respeito da definição da base de cálculo do ITBI de imóveis adquiridos em leilões extrajudiciais. Conclui o Parecer que arrematação é instrumento processual que se traduz em “ato de expropriação pelo qual o Poder Judiciário irá transferir, de maneira coativa, os bens penhorados, mediante o recebimento do respectivo pagamento”. Assim, não caberia falar em arrematação extrajudicial, por se tratar (a arrematação), de ato exclusivamente judicial.

Logo, ao definir a base de cálculo para o ITBI como o valor da arrematação, em leilão ou praça pública, o CTM (Código Tributário Municipal) estaria se referindo ao “instrumento processual cível utilizado pelo Poder Judiciário como forma de expropriação de bens imóveis em leilões judiciais, não podendo tal situação se confundir com a expropriação de bem imóveis em leilões extrajudiciais, notadamente promovidos por bancos, sem qualquer ingerência do Poder Judiciário.”

A jurisprudência (inclusive algumas decisões juntadas aos autos pelo recorrente) concorda com este entendimento: (Grifamos)

“É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a arrematação corresponde à aquisição do bem alienado judicialmente, razão pela qual a base de cálculo do ITBI é o valor alcançado em hasta pública (folha 14).

“Consoante a pacífica jurisprudência deste Tribunal Superior, nas hipóteses de alienação judicial do imóvel, seu valor venal corresponde ao valor pelo qual foi arrematado em hasta pública, inclusive para fins de cálculo do ITBI”.(FLS. 26).

“Nas hipóteses de **alienação judicial do imóvel**, seu valor venal corresponde ao valor pelo qual foi arrematado em hasta pública, inclusive para fins de cálculo do ITBI, conforme entendimento pacífico deste STJ” (folha 30).

“Na hipótese de arrematação a base de cálculo do ITBI deverá corresponder ao valor da aquisição do bem vendido judicialmente, devendo a quantia atingida em hasta pública ser considerada como valor venal do imóvel, posto que a arrematação possui natureza de venda, razão pela qual deve ser considerado esse valor do bem arrematado como seu valor venal” (folha 38).

“Nos termos da jurisprudência deste STJ, nas hipóteses de alienação judicial do imóvel, seu valor corresponde ao valor pelo qual foi arrematado em hasta pública, inclusive para fins de cálculo do ITBI”. (folhas 42).

O Representante Fazendário em seu parecer às fls. 101 e 102 inclina-se pelo indeferimento do pedido, pelos motivos já exposto.

Portanto, a regra aplicável ao caso seria a prevista no artigo 50, do CTM:

“Art. 50. Nas hipóteses abaixo relacionadas, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

XV. Em qualquer outra aquisição, não especificada os incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou direito.”

Logo, considera-se que a decisão de Primeira Instância foi correta, observada rigorosamente à lei e de consonância com a jurisprudência da matéria.

Tendo em vista o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso e improvê-lo, mantendo-se a decisão de Primeira Instância.

FCCN, em 01 de abril de 2019

ALCIDIO HAYDT SOUZA  
 CONSELHEIRO/RELATOR



Documento assinado em 08/05/2019 16:23:15 por ALCIDIO HAYDT DE SOUZA - FISCAL DE  
TRIBUTOS / MAT: 2351914

<b>Nº do documento:</b>	00013/2019	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2019 16:27:27		
<b>Código de Autenticação:</b>	074EE49B160D898C-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

**PROCESSO Nº.030/000543/19 DATA: - 30/04/2019**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1114º SESSÃO HORA: - 12:00 DATA: 30/04/2019**

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01,03,04,05,06,)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o n.ºs. ( 07 e 08 )

DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os n.ºs. ( X )

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os n.º.s ( X )

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO ( X )

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Alcidio Haydt Souza  
FCCN, em 30 de abril de 2019

Documento assinado em 08/05/2019 16:27:27 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<b>Nº do documento:</b>	00054/2019	<b>Tipo do documento:</b>	ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	ACÓRDÃO DA DECISÃO 2366/2019		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2019 16:32:35		
<b>Código de Autenticação:</b>	DD309CAAF740A471-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCCN - PAULO GOMES

**ATA DA 1114º Sessão Ordinária DATA: - 30/04/2019**

**DECISÕES PROFERIDAS**

**Processo 030/000543/2019 – PAULO AUGUSTO DE M. BOTELHO**

**RECORRENTE: - Sr. Paulo Augusto de M. Botelho**

**RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal**

**RELATOR: - Sr. Alcídio Haydt Souza**

**DECISÃO:** - Por seis votos, a dois (02), dos Conselheiros, Roberto Pedreira Ferreira Curi e Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho, foi no sentido de conhecer e não prover o Recurso Voluntário, mantendo assim a decisão de Primeira Instância, nos termos da fundamentação apresentada no voto do Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº 2366/2019**

**“ITBI REVISÃO DE LANÇAMENTO – RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPROVIMENTO.”**

FCCN em 30 de abril de 2019

Documento assinado em 08/05/2019 17:16:43 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2326833

<b>Nº do documento:</b>	00038/2019	<b>Tipo do documento:</b>	OFÍCIO DAS DECISÕES
<b>Descrição:</b>	OFICIO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2019 16:35:32		
<b>Código de Autenticação:</b>	FF38A04A9695A0E5-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
FCCN - PAULO GOMES

**RECURSO: - 030/000543/2019**

**“SR. PAULO AUGUSTO DE M. BOTELHO”**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**MATERIA: - ITBI – REVISÃO DE LANÇAMENTO INSCRIÇÃO 234121-2**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por seis (06) votos, contra dois (02), foi no sentido de conhecer e não prover o Recurso Voluntário, mantendo assim a decisão de Primeira Instância.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 30 de abril de 2019.

Documento assinado em 08/05/2019 17:16:44 por PAULO CESAR SOARES GOMES - FISCAL DE TRIBUTOS / MAT: 2326833

<b>Nº do documento:</b>	00002/2019	<b>Tipo do documento:</b>	PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
<b>Descrição:</b>	PUBLICAR ACÓRDÃO 2366/2019		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	08/05/2019 16:38:45		
<b>Código de Autenticação:</b>	3F45DB71E36691E6-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

Ao

FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do **Acórdão abaixo:**

**“Acórdão nº 2366/2019 - ITBI - REVISÃO DE LANÇAMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO - IMPROVIMENTO.”**

FCCN em 08 de maio de 2019

Documento assinado em 08/05/2019 16:39:25 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Publicado D.O. de 05/06/19  
em 05/06/19

SIL

MLHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

Processo nº 30/13216/12 - Arquivado de acordo com a conclusão da Comissão de Conciliação

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
DESPACHO DO COORDENADOR DE ISS E TAXAS**  
EDITAL

030/0015867/2016 - NITTEC EMPREITEIRA LTDA - EPP  
"A Coordenação de Planejamento e Fiscalização torna pública as Notificações nº 10488, 10489, 10490 e 10491 à empresa NITTEC EMPREITEIRA LTDA - EPP, CNPJ 06.080.217/0001-68 e inscrição municipal nº 122446-8, que prorrogam por 30, 60, 60 e 60 dias, respectivamente, a ação fiscal iniciada através da intimação nº 10147 nos termos do Art. 13 do Decreto nº 10.437/09 e do art. 43 da Lei 3.368/18."

030/0019426/2018 - BRASCOP COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.  
"A Coordenação de ISS e Taxas torna público o Auto de Infração nº 56186, por não ter recolhido o ISS devido ao Município de Niterói, no período de novembro de 2014 a maio de 2016, bem como os Autos de Infração Regulamentares nº 56190 e 56194, por não ter atendido a intimação nº 10415 e ter emitido documentos fiscais em desacordo com os requisitos regulamentares, respectivamente. Todos os Autos de Infração, referem-se à empresa BRASCOP COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA., CNPJ nº 04.214.936/0001-76, e inscrição municipal de nº 142.357-3, por conta do contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV e art. 25 inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 dias, a contar da ciência, para impugnação."

**DESPACHO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DOS CONTRIBUINTES - CC**  
030/000362/2019 - CARLA MARIA ARMOND.

"Acórdão nº 2348/2019 - ITBI - Recurso de Ofício - Decisão que reduziu o valor venal do imóvel com base em avaliação realizada pela Administração - Improcedência do Recurso."

030/0019176/2018 - WANIA MARIA DE SOUZA ROCHA.  
"Acórdão nº 2351/2019 - ITBI - Revisão de Lançamento - Recurso de Ofício - Improvimento."

030/0003035/2018 - SERGIO SAIDE DE MELLO.

"Acórdão nº 2353/2019 - IPTU - Revisão de Lançamento - Recurso de Ofício - Redução do valor venal e do imposto com fundamento em vistoria procedida pelo setor competente. Recurso de Ofício - Improvimento."

030/0018662/2018 - PEDRO PAULO RODRIGUES ALVES.

"Acórdão nº 2356/2019 - IPTU - Recurso Voluntário - Lançamento Complementar - Alteração do revestimento da fachada - Fato não conhecido pela fiscalização ao tempo do lançamento anterior - Erro de fato caracterizado - Desconsideração das áreas comuns no cálculo do valor venal - Aumento da área tributável - Situação previamente conhecida pela Administração Tributária - Erro de direito - Impossibilidade de segregação - Nulidade do lançamento - Provimento do Recurso."

030/0018556/2018 - LAERCIO DE MENDONÇA FURTADO.

"Acórdão nº 2365/2019 - IPTU - Recurso Voluntário - Lançamento complementar - Alteração do revestimento da fachada - Fato não conhecido pela fiscalização ao tempo do lançamento anterior - Erro de fato caracterizado - Desconsideração das áreas comuns no cálculo do valor venal - Aumento da área tributável - Situação previamente conhecida pela Administração Tributária - Erro de direito - Impossibilidade de segregação dos valores - Nulidade do lançamento - Provimento do Recurso."

030/000543/2019 - PAULO AUGUSTO DE MARIA BOTELHO.

"Acórdão nº 2366/2019 - ITBI - Revisão de Lançamento - Recurso Voluntário - Improvimento."

**DESPACHO DO COORDENADOR DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS**  
EDITAL

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO**

O Coordenador de Tributação, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO (CGM)	NOME	CPF/CNPJ
030/00193/2019	17063-9	CARLOS ALBERTO SOARES DE FREITAS	300.528.077-20
030/00490/2019	25143-1	MMC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	572.246.257-87
030/000858/2019	83720-3	DANIEL RIENTE	003.098.857-87
030/028515/2018	73074-2	JOSE GONCALVES	076.117.857-87

Ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 e 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária foi calculada de acordo a Lei Municipal 1.813/2000 c/c artigo 231, parágrafo único, da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo, requerer o parcelamento da dívida e retirar as guias para pagamento na Central de Atendimento ao Contribuinte da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói, das 10h às 17h.

<b>Nº do documento:</b>	00071/2019	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	null		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	12/07/2019 18:59:38		
<b>Código de Autenticação:</b>	B36332D163BD7D34-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - SECRETARIA - OUTROS

À  
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 05 de junho do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2018.

FCCN em 12 de julho de 2019

Documento assinado em 12/07/2019 19:00:54 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Documento assinado em 18/05/2020 22:25:11 por LOUISE BASTOS GOMES - AGENTE  
FAZENDÁRIO / MAT: 12449690